



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

Diretoria Central de Normatização e Otimização

Nota Técnica nº SEGOV/DCNO nº. 1/2025

Belo Horizonte, 14 de março de 2025.

REFERÊNCIA: instrução de convênios de saída no Sigcon-MG Módulo Saída sem que o conveniente apresente o status de regularidade no Cadastro Geral de Convenientes do Estado de Minas Gerais (Cagec) e o atendimento do disposto ao art. 1º da Resolução Conjunta Segov/AGE nº001/2024, que trata da documentação anexa a proposta de plano de trabalho do convênio de saída.

INTRODUÇÃO

Cuida-se de consulta encaminhada a esta Superintendência Central de Convênios e Parcerias (SCCP), procedente da Diretoria de Convênios e Doações da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias de Minas Gerais (Seinfra), acerca da consideração da apresentação de proposta de plano de trabalho de convênio de saída acompanhada Certificado de Registro Cadastral (CRC) com status irregular ser considerado um ponto a ser ressaltado pela análise técnica do órgão concedente, prevista no art. 37 do Decreto nº 48.745/2023, .

A Diretoria Central de Normatização e Otimização (DCNO) desta SCCP tem dentre suas competência a realização de orientações técnicas relativas à celebração de convênios de saída, conforme disposto no inciso II do art. 12 do Decreto nº 48.745/2023. Considerando essa atribuição, a presente Nota Técnica visa consolidar o posicionamento desta unidade quanto a forma de instrução de convênios de saída em que o conveniente apresente CRC com status irregular anexo a proposta de plano de trabalho encaminhada.

DOS FATOS

Dentre as modificações promovidas pelo Decreto nº 48.745/2023, que regulamenta a transferências de recursos financeiros da Administração Pública do Poder Executivo mediante convênio de saída, em relação às normativas anteriores - Resolução Conjunta Segov/AGE nº 004/2015 e Decreto nº 46.319/2013 - destaca-se a dispensa do requisito da apresentação do CRC com status regular para o preenchimento da proposta de plano de trabalho, como era até então exigido no art. 7º da Resolução Conjunta Segov/AGE nº 004/2015:

Resolução Conjunta Segov/AGE nº 004/2015

Art. 7º O interessado deverá preencher proposta de plano de trabalho no Sistema de Gestão de Convênios, Portarias e Contratos do Estado de Minas Gerais – SIGCON-MG - Módulo Saíd

Paragrafo único. Não poderá preencher proposta de plano de trabalho o interessado que estiver com registro de inadimplência no Sistema Integrado da Administração Financeira – SIAFI-MG – ou apresentar irregularidade no Cadastro Geral de Convenientes – CAGEC – , salvo exceções previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 22 – A manutenção da regularidade no Cagec deverá ser confirmada pelo concedente por meio de consulta ao Portal de Convenientes – www.portalcagec.mg.gov.br **no momento da assinatura e da publicação do convênio de saída e dos aditamentos que prevejam acréscimo de recursos estaduais, e no momento de pagamento dos repasses financeiros, exceto nos casos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

Parágrafo único – No caso de figurar como conveniente entidade privada sem fins lucrativos, além da regularidade no Cagec, deverá ser confirmada pelo concedente a ausência de registro no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – Cafimp, nos termos do art. 52 do [Decreto nº 45.902, de 27 de janeiro de 2012](#).

A alteração promovida pelo Decreto nº 48.745/2023 quanto aos momentos de verificação da regularidade do conveniente no Cagec teve como finalidade dar fluidez aos procedimentos de formalização dos instrumentos, considerando que as leis que fundamentam a verificação da regularidade do conveniente junto ao Cagec para o recebimento de transferências voluntárias - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) - não estabelecem a regularidade cadastral como um requisito para execução de atos preparatórios à celebração:

Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no [inciso X do art. 167 da Constituição](#);

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Art. 25 – São vedadas a celebração, a alteração envolvendo o acréscimo de recursos estaduais e a transferência de recursos de convênio, termo de fomento, termo de colaboração, acordo de cooperação, contrato de gestão com serviço social autônomo ou instrumento congênere, bem como a transferência voluntária de recursos do Fundo Estadual de Saúde e do Fundo Estadual de Assistência Social, que tenham como beneficiária dos recursos pessoa jurídica ou natural que se apresentar em situação irregular no Cagec ou com registro de inadimplência no Siafi-MG ou em outro sistema que vier a substituí-lo, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 24.

Parágrafo único – A exigência de adimplência de que trata o caput não se aplica a:

I – instrumento jurídico formalizado com a União, o Distrito Federal, estado, município, entidade pública e consórcio público envolvendo recursos:

a) de ações de educação, saúde e assistência social;

b) provenientes do acordo judicial celebrado entre o Estado, o Ministério Público do Estado, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública do Estado e a Vale S.A. em função do rompimento da barragem em Brumadinho, conforme o art. 156 do ADCT da [Constituição do Estado](#);

II – casos em que a União, o Distrito Federal, estado, município, entidade pública e consórcio público ou um dos membros do consórcio público conveniente tenha decretado situação de emergência ou estado de calamidade pública homologado pelo Governador do Estado ou reconhecido pela ALMG;

III – hipótese prevista no § 14 do art. 160 da [Constituição do Estado](#);

IV – outras hipóteses previstas em lei específica.

Não obstante a modificação promovida pelo Decreto nº 48.745/2023, a Resolução Conjunta Segov/AGE nº 01/2024, que regulamenta o referido Decreto, em seus anexos, elencou a apresentação do CRC com status regular como um dos documentos que devem ser anexos à proposta de plano de trabalho do convênio de saída encaminhada pelo conveniente e, portanto, objeto da manifestação da área técnica do órgão concedente acerca da celebração prevista nos arts. 37 e 38 do Decreto nº 48.745/2023:

Resolução Conjunta Segov/AGE nº 01/2024:

Art. 1º – Nos termos do art. 115 do Decreto nº 48.745, de 29 dezembro de 2023, o órgão ou entidade da Administração Pública, ou consórcio público, ou entidade privada sem fins lucrativos que pretenda celebrar convênio de saída com órgão ou entidade da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, nos termos do regulamento citado, deverá anexar à proposta de plano de trabalho preenchida no Sigcon-MG-Módulo Saída, conforme o caso, a documentação prevista nos Anexos I a IV desta Resolução Conjunta.

Item dos anexos de documentação de celebração (Anexos I a IV):

Relação dos documentos

(...)

Certificado de Registro Cadastral (CRC) Cagec (<http://www.portalcagec.mg.gov.br>), com status regular demonstrando:

· “Situação atual normal” no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI.

· Situação “Inscrito no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas (CADIN-MG)” como “Não”.

Decreto nº 48.745/2023

Art. 37 – A celebração do convênio de saída será precedida de análise e manifestação das áreas técnicas e jurídica do concedente, devendo os respectivos pareceres serem registrados no Sigcon-MG – Módulo Saída.

(...)

Art. 38 – As áreas técnicas do concedente analisarão a proposta de plano de trabalho e a documentação encaminhada pelo conveniente, inclusive àquela entregue anteriormente ao Cagec e que se faça necessária, efetuarão eventuais ajustes e complementações, emitirão pareceres técnicos fundamentados e incluirão, no Sigcon-MG – Módulo Saída, a minuta do instrumento jurídico do convênio de saída a ser celebrado e demais documentações internas necessárias para a formalização deste instrumento.

§ 1º – As áreas técnicas emitirão parecer pronunciando expressamente sobre:

(...)

II – documentação anexada, justificando a ausência de documento, quando dispensado, nos termos da legislação;

(...)

Assim, com base nos dispositivos mencionados, destaca-se que o inciso II do §1º, do art. 38 do Decreto nº 48.745/2023, ao tratar da análise técnica da documentação anexada à proposta de plano de trabalho, prevê a possibilidade de justificar a ausência de algum documento exigido, caso sua apresentação seja dispensada nos termos da legislação.

DA INTERPRETAÇÃO SUGERIDA

À vista das normativas citadas, esta Diretoria compreende que nos casos em que a proposta de plano de trabalho do convênio de saída for encaminhada sem o CRC com status regular demonstrando situação normal no Siafi-MG a não inscrição no Cadin, a manifestação da área técnica acerca da celebração, prevista nos arts. 37 e 38 do Decreto nº 48.745/2023, poderá justificar a ausência do documento em questão com base no art. 22 do Decreto nº 48.745/2023, no art. 25 da LDO para o exercício de 2025 e no art. 25 da LRF.

Tendo em vista que a verificação da regularidade do conveniente no Cagec não é um requisito para a execução dos atos preparatórios de um convênio de saída, esta Diretoria entende que a inclusão do CRC com status regular no rol e documentos anexos à proposta pode ser considerada um controle adicional ao processo de celebração do instrumento, que não exige o concedente de verificar a manutenção da regularidade do cadastro nos momentos em que as normativas preveem - no momento da assinatura e da publicação do convênio de saída e dos aditamentos que prevejam acréscimo de recursos estaduais, e no momento de pagamento dos repasses financeiros, exceto nos casos previstos na LDO.

Desse modo, considerando que a apresentação de proposta de plano de trabalho desacompanhada de CRC com status regular não configura uma irregularidade do processo de instrução do convênio de saída, esta Diretoria entende que tal prática, por si só, não acarreta a ressalva da área técnica da concedente quanto à celebração.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as normativas supracitadas, esta Diretoria compreende que a apresentação de propostas de plano de trabalho não acompanhadas de CRC com status regular demonstrando situação normal do conveniente no Siafi-MG e a sua não inscrição no Cadin, não acarreta, por conta dessa incompletude específica, a ressalva da manifestação da área técnica acerca da celebração. Nesse sentido, poderá constar no parecer técnico a manifestação de que a regularidade será verificada e comprovada no processo, nos momentos imediatamente anteriores à realização dos atos para os quais o Decreto nº 48.745, de 2023 assim exige, quais sejam: para a assinatura, publicação do convênio de saída, alterações que envolvam acréscimo de recursos estaduais e no pagamento dos repasses.

Tal entendimento é restrito à manifestação da área técnica durante o processo de instrução do convênio de saída, prévia à assinatura, publicação e transferência dos recursos estaduais ao conveniente. Para todos os momentos em que o art. 22 do Decreto nº 48.745/2023 é explícito quanto à necessidade de verificação da regularidade do conveniente no Cagec, reforça-se que deverá ser juntado aos autos do convênio de saída a comprovação de que a área técnica confirmou o cumprimento do requisito por parte do conveniente, conforme previsto na legislação.

Essa manifestação de cunho técnico não afasta a possibilidade de consulta à Advocacia-Geral do Estado, órgão autônomo que possui competência para o exercício de advocacia consultiva nos termos das Leis Complementares no 75, de 13 de janeiro de 2004, no 81, de 10 de agosto de 2004 e no 83, de 28 de janeiro de 2005.



Documento assinado eletronicamente por **Emanuele Fraga Isidoro, Servidor(a) Público(a)**, em 14/03/2025, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Paula Lamego Roscoe Papini, Servidor(a) Público(a)**, em 14/03/2025, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **109396538** e o código CRC **98617C28**.